



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001021093 DE 1993

NATUREZA : FL

01-0210/93-8 DE 30/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR

JOOJI HATO

ELEMENTA :

TORNA OBRIGATORIA A DESTINAÇÃO DE PARTE DA RECEITA DA EXPLORAÇÃO,
DO ESTACIONAMENTO EM VIAS PÚBLICAS (ZONA AZUL), Á CASA DE SAÚDE
SANTA MARCELINA DE SÃO PAULO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

ARRECADACAO
CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
ESTACIONAMENTO
RECEITA PUBLICA
ZONA AZUL

OBSERVAÇÕES :

NC Solutions
po: Processo Legislativo
1/10/2010 16:42:30

00000010827-87



ARQUIVADO EM

05/08/93

CHEFE DA SEÇÃO



DIGITADO

A. T. M.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc
no 210 de 1997

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0210/93-8

TIPO DE VOTO:
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA MAR 1993
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRIMEIRO DEPUTADO

"Torna obrigatória a destinação de parte da receita da exploração do estacionamento em vias públicas (Zona Azul) à Casa de Saúde Santa Marcelina de São Paulo."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a destinação de parte da receita da exploração do estacionamento em vias públicas (Zona Azul) à Casa de Saúde Santa Marcelina de São Paulo.

Art. 2º - Os percentuais a serem destinados serão definidos em comum acordo entre o Poder Executivo Municipal e a Instituição, de forma que não seja inferior a 5% do total arrecadado.

PARÁGRAFO ÚNICO - a Instituição será obrigada a apresentar documentos / que comprovem a real necessidade dos recursos.

Art. 3º - A Instituição deverá, obrigatoriamente, prestar contas ao Executivo Municipal, das verbas recebidas, em datas estipuladas previamente

Art. 4º - A utilização dos recursos deverá, obrigatoriamente, se destinar à melhoria no atendimento ao paciente

PARÁGRAFO ÚNICO - o desvio destes recursos para outras finalidades, implicará na suspensão imediata desta destinação de verbas.

Art. 5º - A referida destinação de recursos será efetuada mensalmente em data estabelecida entre as partes interessadas

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

segue.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc
n.º	210	de 1993
ELC P		

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente ^PLei na data de sua publicação no Diário Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 30 de Março de 1.993.

VEREADOR JOOJI HATO

JUSTIFICATIVA

A Casa de Saúde Santa Marcelina, instalada há mais/ de 30 anos na zona leste, prestando relevantes serviços à população mais/ carente, encontra-se funcionando em condições precárias por falta de re-/ cursos, que forçou-a a recorrer a empréstimos bancários, submetendo-se / aos juros de mercado, fazendo com que a dívida atingisse a cifra de 30 bi lhões de cruzeiros, a fim de saldar seus compromissos com os 2.400 funcio nários.

A falência do sistema de saúde no País já é um fato real que não pode ser ignorado principalmente por nós, que representamos/ os maiores prejudicados, que é a população, pela incapacidade administra tiva dos nossos Poderes Executivos.

Em nome da população paulistana, e principalmente / em nome dos paulistanos da zona leste e imediações, encaminho a presente/ propositura ao Egrégio Plenário certo de que os Nobre Pares não ficarão / alheios a tão grave problema, senão o mais grave problema de um sêr huma no.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 210 de 1993 07 / 04 / 93 (a) ISABEL

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta.
Em 07/04/93

Isabel Cavalca
ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 07/04/93

[Signature]
LUIZ AREAS DE CARVALHO
Assessor Técnico eg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/4/93 às 12 - hs
[Signature]

Ao Nobre Vereador Amílcar Moura
para relator

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 12 de 04 de 1993

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05/06

Em 22.04.93

(a) [Assinatura]



Folha n.º	05	do prez.	
n.º	210	de 19	93
<i>Mr. Paulo</i>			

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que encaminhe ao Poder Executivo pedido de informação a fim de que o órgão competente e a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET esclareçam o seguinte:

1. A arrecadação proveniente da exploração do estacionamento de veículos em logradouros públicos (Zona Azul) constitui receita do Município ou permanece integralmente com a CET - Companhia de Engenharia e Tráfego, tendo em vista a permissão referida no Decreto nº 17.115/81?

2. Qual o fundamento jurídico da destinação de tal arrecadação?

3. Segundo os estatutos sociais da CET qual a fonte de renda para a manutenção da sociedade? A arrecadação resultante da exploração da "Zona Azul" se inclui nesta renda?

Solicito, ainda, seja requerida cópia dos estatutos sociais da CET com os dados supra referidos.

Finalmente, esclareço que tais informações são imprescindíveis para o seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 210/93, de autoria do nobre



Folha n.º	210	de pres.
n.º	210	do 12 93

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Jooji Hato, que visa tornar obrigatória a destinação de parte da receita da exploração do estacionamento em vias públicas (Zona Azul) à Casa de Saúde Santa Marcelina de São Paulo.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/04/93


DÁRCIO ARRUDA
Presidente

DEFERIDO


Vereador Antonio Sampaio

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

À LEG. 3 - Senhora Chefe:

Por ordem do sr. Presidente, encaminho o presente para as providências que se fizerem necessárias.

22.04.93


ARLINDO WU HON
Chefe de Gab. da Presidência
Reg. 21.020

(mepe)

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações
requeridas pela Comissão de Constituição e Justiça.

28/04/93

SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe de Técnico IV

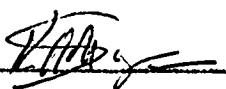
Sra. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

29/04/93

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Se G.C. 5, juntado 5, nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 072/13
Em 04/05/93





Camara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc
N.º 210 de 19 93
Funcionário *[assinatura]*

São Paulo, 27 de Abril de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300093/93

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do Artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 210/93 de autoria do Vereador Jooji Hato - que torna obrigatória a destinação de parte da receita da exploração do estacionamento em vias públicas (Zona Azul) À Casa de Saúde Santa Marcelina de São Paulo - solicitando - lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTÔNIO SANPAIO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 210/93 e do despacho da comissão solicitante.

A sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Haluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0210/93-B

Folha n.º 08 do proc
N.º 210 de 1993
C funcionário 15442

AS DECRETOS
CONSTITUIÇÃO E UNIDÃO
POLÍTICA E BOM MÉRITO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
FINANÇAS E ECONOMIA

Mun

"Torna obrigatória a destinação de parte da receita da exploração do estacionamento em vias / públicas (Zona Azul) à Casa de / Saúde Santa Marcelina de São / Paulo."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a destinação de parte da receita da exploração do estacionamento em vias públicas (Zona Azul) à Casa de / Saúde Santa Marcelina de São Paulo.

Art. 2º - Os percentuais à serem destinados serão definidos em comum acordo entre o Poder Executivo Municipal e a Instituição, de forma / que não seja inferior a 5% do total arrecadado.

Art. 3º - A Instituição será obrigada a apresentar documentos / que comprovem a real necessidade dos recursos.

Art. 4º - A Instituição deverá, obrigatoriamente, prestar contas ao Executivo Municipal, das verbas recebidas, em datas estipuladas previamente

Art. 5º - A utilização dos recursos deverá, obrigatoriamente, se destinar à melhoria no atendimento ao paciente

Art. 6º - o desvio destes recursos para outras finalidades, implicará na suspensão imediata desta destinação de verbas.

Art. 7º - A referida destinação de recursos será efetuada mensalmente em / data estabelecida entre as partes interessadas

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de / dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

segue.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc
N.º 210 de 1993
C. funcionário RADEGG

Folha n.º 09 do proc
n.º 210 de 1993

Art. 7º - O Exêcutivo regulamentará a presente Lei na data de sua publicação no Diário Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 30 de Março de 1.993.


VEREADOR JOOJI HATO



Folha n° 10 do proc
N° 210 de 1993
C funcionário *R. M. C.*

25
210
13
M. P.

Câmara

Municipal de

São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que encaminhe ao Poder Executivo pedido de informação a fim de que o órgão competente e a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET esclareçam o seguinte:

1. A arrecadação proveniente da exploração do estacionamento de veículos em logradouros públicos (Zona Azul) constitui receita do Município ou permanece integralmente com a CET - Companhia de Engenharia e Tráfego, tendo em vista a permissão referida no Decreto nº 17.115/81?

2. Qual o fundamento jurídico da destinação de tal arrecadação?

3. Segundo os estatutos sociais da CET qual a fonte de renda para a manutenção da sociedade? A arrecadação resultante da exploração da "Zona Azul" se inclui nesta renda?

Solicito, ainda, seja requerida cópia dos estatutos sociais da CET com os dados supra referidos.

Finalmente, esclareço que tais informações são imprescindíveis para o seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 210/93, de autoria do nobre



Folha n.º 11	do proc
N.º 210	de 1993
O funcionário <i>[assinatura]</i>	

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Jooji Hato, que visa tornar obrigatória a destinação de parte da receita da exploração do estacionamento em vias públicas (Zona Azul) à Casa de Saúde Santa Marcelina de São Paulo.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/04/93

DÁRCIO ARRUDA

Presidente

DEFERIDO

Vereador Antonio Sampaio

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

À LEG. 3 - Senhora Chefe:

Por ordem do sr. Presidente, encaminho o presente para as providências que se fizerem necessárias.

22.04.93

ARLINDO WU HON
Chefe de Gch. da Presidência
Reg. 21.020

<mepc>



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º	12	do proc
N.º	210	de 19 93
Funcionário		

DE SÃO PAULO

São Paulo, 29 de abril de 19 93

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300093 de 29-04-93, solicitando ao Executivo informações referente ao Projeto de Lei nº 210/93 de autoria do Vereador Jooji Hato.

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 210/93 e do despacho da Comissão solicitante.

Recebido em 30/4/93.


Elaine Rodrigues Queiroz

S:G.M. e A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

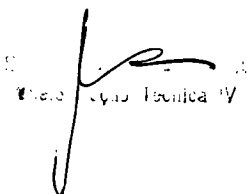
Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 0210 de 19 93 30, 03, 93 (a) Kathy

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À Comissão de Constituição e Justiça -
Para as devidas providências.

04/05/93


Assistente Técnica IV

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/05/93 às 18 - hs.



SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha S nº 14 a 34

Em 26 / 5 / 93

(a) el



Prefeitura do Município de São Paulo

Fls. no. 14	do Proc.
No 210	de 1993
O Funcionário	<i>[assinatura]</i>

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 25 de maio

de 1993

Ofício A. J. L. n.º

0187/93

10 - OFÍCIO
10-0173/93-4

Processo no. 59-001.345-93*52

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 25/05/93
às 17:05 horas

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, no ofício no. DT.7/Leg.3/300093/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 210/93, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que torna obrigatória a destinação de parte da receita da exploração do estacionamento em vias públicas (Zona Azul) à Casa de Saúde Santa Marcelina de São Paulo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[assinatura]
PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópias xerográficas de fls. 10, 10vo., 11, 11vo., 12, 12vo., 16/29 do processo no. 59-001.345-93*52.

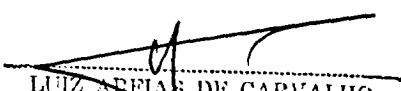
A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMBN/sffs

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 25/5/93


LUIZ AFEIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/5/93 às 15:30hs.



Papel para informação rubricado como folha Nº 10 do
Nº 59-001.345-93*52

14 / 05 / 93
Data

DALLAS ALVES CARNEIRO
Jurídico

DSV-AJU

Dra. LENI

em 14/maio/93

1. Refere-se este processo à solicitação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da E. Câmara Municipal de São Paulo sobre questões que envolvem a apreciação do Projeto de Lei nº 01.0210/93-8, de autoria do Vereador JOOJI HATO.

Por este projeto, pretende aquele nobre Vereador, tornar obrigatória a destinação de parte da receita da exploração do estacionamento em vias públicas (Zona Azul) à Casa de Saúde Santa Marcelina de São Paulo.

O que aqui nos é solicitado, referentemente a este projeto de lei, são, exatamente, as mesmas respostas aos quesitos que foram formulados no processo nº 59-001.343-93*27, que tem a mesma origem, somente que, naquele caso referente à destinação de parte dessa mesma receita à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

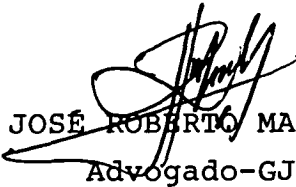
Uma vez estarem aqui presentes e serem suscitadas as mesmíssimas indagações, cujas respostas foram pretendidas naquele processo, pedimos vênias para acostarmos a esta nossa manifestação, os estudos ofertados naquele processo, tanto os referentes às questões de legalidade da propositura, quanto às respostas aos quesitos formulados por aquela douta Comissão.

2. De outra parte, ratificando aqueles nossos esclarecimentos, especialmente quanto ao aspecto da inconstitucionalidade da pretensão, uma vez que o projeto macula, de forma indelével, o princípio reitor estabelecido no art. 5º da Constituição Federal - lembramos que, independentemente da relevância e do alcance social pretendido por ambos os projetos, o próprio fato de o mesmo Vereador pretender atribuir, a apenas duas entidades, reconhecidamente benemerentes, as benesses dos auxílios pretendidos, acaba por excluir desses benefícios outras tantas centenas de entidades que possuem e praticam a mesma benemerência.

Esse privilégio, como já havíamos dito e agora a ele retornamos, torna o projeto, quanto a esse aspecto, "data venia", impossível de prosperar.

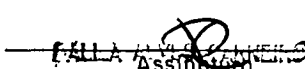
É o que entendemos, s. m. j.

Obs.: Juntadas cópias do Estatuto e Pareceres.


JOSE ROBERTO MACHADO
Advogado-GJU

Segue _____ juntado _____, nesta data, _____ documento e
Papel para informação rubricado como folha Nº 11 do
_____ Nº _____ / _____

14.05.93
Data


FALLA Assinatura
Jurídico



Papel para informação rubricado como folha N.º 10 do
N.º 59-001.343-93727

14 / 05 / 93
Data

Assinatura

DSV-AJ

Dra. LENI

Em 14/05/93

Referentemente à solicitação, se-
guem as informações requeridas.

1. Trata-se, no caso, de solicitação
formulada pela d. Comissão de Constituição e Justi-
ça da E. Câmara Municipal, indagando sobre questões
relativas à apreciação do Projeto de Lei nº
01-0201/93-9.

Sobre essa questão e, específica-
mente, sobre esse mesmo projeto de lei, já tivemos
oportunidade de nos manifestarmos no Memorando A.T.L.
nº 359/93, em atenção à expressa solicitação da-
quele órgão do Gabinete do Prefeito, manifestação
essa, cuja cópia, respeitosamente, pedimos vên-
cia, para juntá-la, como parte integrante deste estudo.

Assim, reportando-nos àquela nos-
sa manifestação, quanto ao aspecto da legalidade do
projeto, reiteramos tudo o que ali já havia sido
discursado.

2. Especificamente, quanto aos ques-
tos ora formulados pela douta Comissão de Constitui-
ção e Justiça, temos a esclarecer o seguinte:

a) Quanto à arrecadação provenien-
te da exploração do estacionamento de veículos em
logradouros públicos (Zona Azul), essa arrecadação,
"data venia", constitui receita indireta do Município

de São Paulo, tanto que, por ato de gestão (ou seja, através de Decreto), a Municipalidade transferiu a exploração à COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO -CET, como, aliás, antecedentemente, foi explorada pela EMURB - que também explora, ainda hoje - os estacionamento mencionados no Decreto nº 24.198, de 13 de julho de 1987.

Percebe-se, à evidência, por essa legislação municipal, que tanto a COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, como a EMURB, são permissionárias na exploração dos estacionamento que, especificamente, mencionam aquelas normas, o que indica o entendimento, absolutamente pacífico, que para que assim possam ser explorados, tais serviços, pressuposta e originalmente, têm que pertencer ao Poder Público permitente, que é quem os detém.

Tanto assim o é que, nada impede a Municipalidade de, através de outro ato de execução e gestão, de seu livre arbítrio, suspender tais permissões, ampliá-las e até transferi-las para outras entidades públicas, sejam elas da administração direta ou indireta, como sempre ocorreu.

Evidentemente que, as despesas necessárias para a boa e pronta prestação desses serviços, bem como a receita decorrente da sua arrecadação são assumidas pelos permissionários - como não poderia deixar de ser - sendo certo ainda estarem incluídas nessas despesas, aquelas referentes à impressão e confecção dos talões de "Zona Azul", além de outros impressos, bem como aquelas decorrentes da exploração e fiscalização do próprio serviço, cujas funções são executadas por servidores dessas permissionárias, especialmente destacados para tanto ("moças da Zona Azul etc.).

Segue _____ juntado _____, nesta data, _____ documento _____ e
Papel para informação rubricado como folha Nº 12 do
_____ Nº _____ / _____

14.05.93
Data

DALLA ALVES CARNEIRO
Gestora
Jurídico

Papel para informação rubricado como folha N.º 11 do

N.º 59-001.343-93*27

14, 05, 93

Data

[assinatura]
DALILA TE
Assinatura
Juiz

Ora, se isso é verdadeiro, e o é, fica inequívoco que, se as receitas recebidas não forem suficientemente necessárias a fazer frente aos custos da prestação daqueles serviços, a diferença desses valores teria que ser suportada pela Administração Pública Municipal e retirada dos dinheiros de seu próprio orçamento.

Tem-se, pois, inquestionavelmente, que as despesas e receitas provenientes desses serviços, muito embora permaneçam com as permissionárias em razão da própria prestação dos serviços públicos permitidos, são, receitas e despesas públicas indiretas, assim denominadas por todos os administrativistas pátrios.

3. O segundo quesito, "data venia", entendemos satisfeito quando da resposta ao quesito anterior, uma vez que tanto a receita (correspondente à arrecadação pela exploração dos serviços), como as despesas (necessárias à exploração, implantação e fiscalização desses serviços), fundamentam-se no instituto jurídico da própria permissão, autorizada através de Decretos, atos típicos de gestão administrativa.

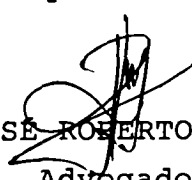
4. Quanto ao 3º quesito, como é cediço, o Estatuto Social da CET, como aliás o são todos os estatutos sociais de qualquer sociedade, só indica os objetivos sociais da empresa e não tem qualquer referência - como é curial - à forma de manutenção da sociedade, até porque, se assim não o fosse, as pessoas jurídicas, de qualquer natureza, não poderiam auferir "receitas" com aplicações financeiras, por exemplo.

De qualquer forma, os objetivos e as atividades sociais da COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, estão consubstanciados no art. 3º, incisos I, II e III, dos seus Estatutos Sociais que, aliás, repetem os direitos a ela deferidos pelo art. 2º, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 8.394, de 28 de maio de 1976, que autorizou a sua constituição.

Para o cumprimento desses objetivos a CET mantém desde a sua constituição um contrato com a Municipalidade de São Paulo, denominado "Contratação" onde estão configuradas as variadas formas de pagamento pelos serviços por ela prestados (Contrato DSV/CET nº 01/93 -Processo nº 28-010.465/92*37)

5. Entendendo já esclarecidas as questões suscitadas por aquela douta Comissão, aproveitamos para juntar, conforme requerido, cópias dos estatutos da CET.

É o que nos coube, s.m.j.


JOSE ROBERTO MACHADO
Advogado-GJU

Segue _____ juntado _____, nesta data, _____ documento _____ e
Papel para informação rubricado como folha N.º 13 e 14 do
_____ N.º _____ / _____

14.05.92
Data



Assinatura

Folha n.º 04	d. 16	Proc. 210
N.º 210	da 19	de 93
O Funcionário <i>[assinatura]</i>		

COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET

ESTATUTOS SOCIAIS

Capítulo I

Da Denominação, Sede, Foro, Objeto e Duração

- Artigo 1º** - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET, é uma sociedade por ações, de economia mista, que se regerá por estes Estatutos e pela legislação que lhe for aplicável.
- Artigo 2º** - A Sociedade tem sede, administração e foro no Município de São Paulo, podendo abrir e fechar filiais, sucursais, agências e escritórios onde convier, a critério do Conselho de Administração.
- Artigo 3º** - A Sociedade tem por objeto:
- I - planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação do Sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego;
 - II - promover a implantação e a exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por Decreto do Executivo Municipal, de modo a melhorar as condições do trânsito e do tráfego;
 - III - prestar serviços ou executar obras relacionados à operação do sistema viário, mediante contratos com pessoas de direito público ou privado e, ainda, com pessoas físicas.

Folha n.º	2217	de	Proc.
N.º	210	de	1993-7
O Funcionário			

Capítulo II

Do Capital, Ações e Acionistas

Artigo 4º - O Capital Social é de Cr\$ 125.729.000.000,00 (cento e vinte e cinco bilhões, setecentos e vinte e nove milhões de cruzeiros), dividido em 2.431.733.766.075 (dois trilhões, quatrocentos e trinta e um bilhões, setecentos e trinta e três milhões, setecentas e setenta e seis mil e setenta e cinco) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Parágrafo Único - As ações são indivisíveis em relação à Sociedade e a cada uma delas corresponde um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

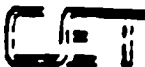
Artigo 5º - As ações da Sociedade revestirão a forma escritural, sendo mantidas em conta de depósito em instituição financeira devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários-CVM.

Artigo 6º - A Prefeitura do Município de São Paulo manterá sempre, a propriedade de ações que lhe assegurem a maioria do capital social.

Capítulo III

Da Assembléia Geral

Artigo 7º - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente até o dia 30 de abril de cada ano e extraordinariamente sempre que convocada de acordo com a lei e com estes Estatutos.



Folha n.º 23/18 de Proc.
N.º 210 de 1993
O Funcionário

-8-

Artigo 8º - A Assembléia Geral será convocada pelo Conselho de Administração ou pelos Diretores, mediante anúncios publicados pela imprensa, dos quais deverão constar a ordem do dia, o dia, a hora e o local da reunião.

§ 1º - A Assembléia Geral poderá, também, ser convocada pelo Conselho Fiscal ou pelos Acionistas, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 2º - A Assembléia Geral será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua ausência ou impedimento, pelo Administrador ou Acionista escolhido pelos Acionistas presentes. Para compor a mesa, que dirigirá os trabalhos da Assembléia, o Presidente convidará um dos Acionistas presentes para servir como Secretário.

Artigo 9º - A Assembléia Geral Ordinária caberá:

- 1º - tomar as contas dos administradores e examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- 2º - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- 3º - eleger e destituir os membros do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal;
- 4º - fixar a remuneração dos Administradores e dos membros do Conselho Fiscal;
- 5º - aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

Capítulo IV
Da Administração Social

Folha n.º	2419	do	Proc.
N.º	210	de	1993
O Funcionário	el		

-9-

Artigo 10 - A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração com atribuições deliberativas e normativas e por uma Diretoria com atribuições executivas.

Seção I

Conselho de Administração

Artigo 11 - O Conselho de Administração será composto de 07 (sete) membros, acionistas, residentes no País, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária por um período de 02 (dois) anos, permitida a reeleição, sendo um deles, obrigatoriamente, empregado da Sociedade.

Artigo 12 - Os membros do Conselho de Administração elegerão anualmente, entre si, um Presidente e um Vice-Presidente.

§ 1º - O Presidente será substituído em suas faltas, ausências ou impedimentos temporários, pelo Vice-Presidente.

§ 2º - No caso de vacância da maioria do Conselho de Administração, será imediatamente convocada Assembleia Geral, para a sua recomposição.

Artigo 13 - Os membros do Conselho de Administração serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse, lavrado no livro de atas do Conselho de Administração, depois de entregues suas declarações de bens, que serão apresentadas, também ao término do exercício do cargo.

Artigo 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, no máximo 4 (quatro) vezes por mês e,

Folha n.º 25 do Proc. N.º 210 de 1973
O Funcionário pelo seu

extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ 1º - O Conselho de Administração somente deliberará com a presença de, pelo menos, 04 (quatro) de seus membros, cabendo ao Presidente, quando for o caso, o voto de desempate.

§ 2º - As deliberações do Conselho de Administração serão consubstanciadas em atas lavradas em livro próprio, as quais serão arquivadas no Registro do Comércio e publicadas nos casos previstos em lei.

Artigo 15 - Cabe ao Conselho de Administração o exercício de amplos e gerais poderes e atribuições para gerir os negócios e interesses da Sociedade, competindo-lhe especialmente:

- I - estabelecer a orientação e fixar as normas gerais a serem observadas na condução dos negócios da Sociedade;
- II - assegurar o funcionamento eficiente e a expansão econômica da Sociedade;
- III - definir as metas da Sociedade a curto e longo prazo;
- IV - aprovar o orçamento financeiro da Sociedade;
- V - apreciar e aprovar as normas para aquisição, alienação, arrendamento, cessão, oneração ou gravame de bens imóveis, bem como para a celebração de cauções, transações, acordos e renúncias de direitos;
- VI - aprovar os planos financeiros relativos a investimentos, financiamentos e demais operações de crédito;
- VII - aprovar projetos de convênios com entidades públicas ou particulares;
- VIII - apreciar e aprovar o relatório da administração, as contas da Diretoria e o Balanço Geral referentes ao exercício anterior, com parecer

Folha n.º 26 do Proc. 11
N.º 010 de 19 93
O Funcionário

do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes.

- IX - eleger e destituir os diretores da Sociedade;
- X - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Sociedade, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração, e sobre quaisquer outros atos de competência da Diretoria, de acordo com o fixado nestes Estatutos e na lei;
- XI - convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e quando o exigirem os interesses sociais, as extraordinárias, na forma da Lei e destes Estatutos;
- XII - escolher e destituir os Auditores Independentes;
- XIII - pronunciar-se, em caráter normativo, sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da Diretoria;
- XIV - resolver os casos omissos que não forem de competência da Assembléia Geral ou da Diretoria.

Seção II

Da Diretoria

Artigo 16 - A Diretoria será composta de 04 (quatro) membros, acionistas ou não, residentes no País, eleitos pelo Conselho de Administração.

§ 1º - A Diretoria terá um Presidente e três Diretores, sendo um dos Diretores, obrigatoriamente, empregado da Sociedade.

§ 2º - O mandato dos Diretores será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

Artigo 17 - Os Diretores serão investidos em seus cargos mediante assinatura do termo de posse lavrado no livro de atas da Diretoria, depois de entregues suas declarações de bens, que serão apresentadas também ao término do exercício do cargo.

Folha n.º 27 do Proc. N.º 210 de 1993
O Funcionário

-12-

Artigo 18 - A Diretoria reunir-se-á ordinariamente, no mínimo 02 (duas) vezes por mês e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente.

§ 1º - As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, quando for o caso, o voto de qualidade.

§ 2º - Das reuniões da Diretoria lavrar-se-á ata no livro próprio.

Artigo 19 - Quando ocorrer vaga na Diretoria, o Presidente, poderá designar substituto, devendo o provimento definitivo ser efetivado na primeira reunião do Conselho de Administração que se seguir a vacância.

Parágrafo Único - Se a vaga for do Presidente será ele substituído pelo Diretor incumbido da Administração Financeira da Sociedade até a reunião do Conselho de Administração que delibera sobre o preenchimento do cargo.

Artigo 20 - Compete à Diretoria a prática de todos os atos necessários para assegurar o funcionamento regular da Sociedade especificamente:

- I - elaborar planos, orçamentos, normas, procedimentos e demais providências necessárias à realização dos objetivos da Sociedade, com base na orientação geral fixada pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;
- II - autorizar a aquisição, alienação, arrendamento, cessão, oneração ou gravame de bens imóveis ou de outra natureza, de acordo com as normas aprovadas pelo Conselho de Administração;
- III - autorizar a celebração de cauções, transações, acordos e renúncias de direitos;

Folha n.º 28 de 28
No 210 de 91
O Funcionário

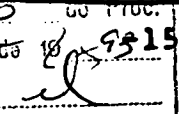
-13-

- IV - elaborar o Regimento Interno, o Regulamento de Pessoal e o Organograma Administrativo da Sociedade;
- V - aprovar o Quadro de Pessoal da Sociedade, de terminando quantidade, funções e salários;
- VI - aprovar diretrizes e tabelas salariais compatíveis com as necessidades e possibilidades financeiras da Sociedade e com as condições existentes no mercado de trabalho;
- VII - promover, contratar e superintender estudos e projetos bem como autorizar contratos e serviços técnicos;
- VIII - estabelecer critérios para a contratação de serviços de terceiros;
- IX - autorizar a constituição de procuradores, definindo-lhes os poderes;
- X - criar e suprimir órgãos administrativos da Sociedade, tendo em vista a necessidade dos serviços e delegar autoridade aos responsáveis pelas unidades internas.
- XI - elaborar a prestação de contas, o balanço geral e o relatório da administração, referentes ao exercício anterior, submetendo-se à apreciação do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração.
- XII - decidir os casos omissos que não forem de competência do Conselho de Administração ou da Assembléia Geral.

Artigo 21 - Compete ao Presidente:

- I - representar a Sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora deles;
- II - distribuir e superintender todos os serviços e atividades da Sociedade;
- III - orientar o planejamento, a coordenação, a inspeção e o controle de todas as atividades da Sociedade e do funcionamento de suas unidades internas;

- IV - presidir as reuniões de Diretoria;
- V - organizar a pauta das matérias a serem discutidas e votadas nas reuniões de Diretoria;
- VI - gerir os negócios administrativos da Sociedade, organizar os seus serviços próprios, expedir e aprovar regulamentos, instruções e diretrizes e assinar os papéis relativos ao expediente;
- VII - delegar competência e atribuir responsabilidades específicas aos Diretores da Sociedade;
- VIII - dirigir as unidades administrativas, suas subordinadas diretas, conforme estabelecido na estrutura orgânica da Sociedade;
- IX - autorizar admissões, transferências, reenquadramentos, promoções, remanejamentos, alterações salariais, punições e demissões de pessoal, de acordo com as normas e regulamentos em vigor e os limites do Quadro de Pessoal a provado, podendo delegar, no todo ou em parte, estas atribuições;
- X - designar os membros da administração superior da Sociedade e fixar-lhes as respectivas atribuições;
- XI - abrir e movimentar contas correntes bancarias em nome da Sociedade mediante a assinatura de cheques, endossos e ordens de pagamento bem como emitir, aceitar e endossar títulos de crédito, podendo delegar tal atribuição, total ou parcialmente, à Diretoria da Sociedade, ou a procuradores especificamente constituídos para esse fim;
- XII - constituir procuradores, em conjunto com um dos Diretores, devendo, do instrumento respectivo, constar o prazo de validade para uso dos poderes específicos, salvo dos mandatos "ad judicia";

Feição N.º	32	do Proc.
N.º	210	do 9515-
O Funcionário		

XIII - Assinar, com outro Diretor ou procurador designado, os atos, contratos e instrumentos que acarretarem responsabilidade para a Sociedade observado o disposto no Artigo 23.

Artigo 22 - Os Diretores terão as seguintes atribuições:

- I - coadjuvar o Presidente na direção e coordenação das atividades da Sociedade;
- II - exercer as tarefas e as funções que lhes forem atribuídas pelo Presidente;
- III - participar das reuniões da Diretoria, relatando os assuntos das respectivas áreas de coordenação deliberando sobre a matéria em pauta;
- IV - assinar, em conjunto com o Presidente, outro Diretor ou Procurador designado, os atos ou instrumentos da Sociedade, observando o disposto no Artigo 23.

Artigo 23 - Nos atos, contratos e instrumentos que acarretarem responsabilidade para a Sociedade, esta deverá ser representada por dois Diretores ou por bastantes procuradores, observadas as condições deste Estatuto e limites a seguir estabelecidos:

- I - nas obrigações de valor igual ou superior a 21 000 (vinte e uma mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM (mensal), deverá ser representada pelo Presidente, ou seu substituto legal no exercício da Presidência, e um Diretor;
- II - nas obrigações de valor igual ou superior a 1 200 (mil e duzentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM (mensal), deverá ser representada por dois Diretores;
- III - nas obrigações de valor igual ou superior a 350 (trezentas e cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM (mensal), de

verá ser representada por um ~~Director~~ ^{O Funcionário} e um ~~procu~~ ^{procu}rador ou por dois procuradores com poderes específicos;

IV - nas obrigações de valor igual ou superior a 17 (dezessete) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM (mensal), deverá ser representada por dois procuradores com poderes específicos;

V - nas obrigações de valor inferior a 17 (dezessete) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM (mensal), deverá ser representada por um procurador especialmente designado.

Artigo 24 - É expressamente vedado e nulo, em relação à Sociedade, o uso da denominação social em negócios estranhos, aos seus objetivos, tais como a concessão de avais, fianças outro qualquer ato de mero favor.

Capítulo V

Do Conselho Fiscal

Artigo 25 - O Conselho Fiscal, com as atribuições e poderes que a lei lhe confere, será composto de 04 (quatro) membros efetivos e 04 (quatro) membros suplentes, um deles e respectivo suplente, indicado pelos empregados, eleitos anualmente pela Assembléia Geral, sendo permitida a reeleição.

§ 1º - O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente e deverá reunir-se mensalmente, independente de convocação.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal em exercício terão direito à remuneração fixada pela Assembléia Geral, respeitado o mínimo estabelecido no artigo 162, parágrafo 3º, da Lei 6 404, de 15 de dezembro de 1976.

Folha n.º	327	do Arc.
N.º	010	de 1993
O Funcionário	el	

-17-

Capítulo VI

Do Pessoal

Artigo 26 - O regime jurídico do pessoal da Sociedade é o da Consolidação das Lei do Trabalho.

Artigo 27 - Além do pessoal próprio de que trata o artigo anterior, a Sociedade executará suas atividades com servidores públicos colocados a sua disposição.

Parágrafo Único - Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a Sociedade exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição.

Capítulo VII

Do Exercício Social e da Distribuição de Lucros

Artigo 28 - O ano social terá início em 1º de janeiro de cada ano e termina em 31 de dezembro do mesmo ano.

Artigo 29 - No fim de cada exercício social, proceder-se-á ao levantamento das seguintes demonstrações financeiras:

- I - Balanço patrimonial;
- II - demonstração dos lucros e prejuízos acumulados;
- III - demonstração do resultado do exercício;
- IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.

Parágrafo Único - Do lucro líquido do exercício serão destinados:

- I - 5% (cinco por cento) para constituição de reserva legal, até atingir o limite de 20% (vinte por cento) do capital social;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) para distribuição de um dividendo mínimo obrigatório;

III - o saldo, para constituição de uma reserva especial para aumento do capital social, observado o artigo 199, da Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976, facultado à Assembléia Geral, mediante proposta da Diretoria, apropriar parte ou a totalidade desse saldo para distribuição suplementar de dividendos ou constituição de reservas técnicas legalmente admissíveis.

Capítulo VIII

Disposição Transitória

Artigo 30 - A Sociedade poderá manter em seu quadro de pessoal cargos de confiança, de livre provimento e exoneração, desde que comportem encargos referentes à gestão da Companhia, assim definidos:

- I - Assessores de Diretoria I, II, III, IV e V;
- II - Supervisores de Departamento I, II e III;
- III - Chefes de Assessoria ou Núcleo I e II;
- IV - Gerentes;
- V - Superintendentes;
- VI - Superintendente Geral.

Parágrafo Único - Para o provimento dos cargos mencionados no caput, deste artigo, a Diretoria levará em conta a condição técnica do profissional, que apresentará à Sociedade, quando de sua contratação, curriculum vitae que comprove sua qualificação".

Capítulo IX

Disposição Geral

Artigo 31 - Os casos omissos nestes Estatutos serão resolvidos pela Assembléia Geral.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

Folha n.º	34	do Proc.
N.º	210	de 19 93
O Funcionário		

Folha de Informação n.º

d. o processo n.º 59-001.345-93*52

em

"U R G E N T E"

Prazo: 17.5.93

DSV.G - Sr. Diretor

1. Trata-se de solicitação da Assessoria Técnico Legislativa - ATL - para manifestação sobre o Projeto de Lei nº .. 210/93, que torna obrigatória a destinação de parte da receita da exploração da "Zona Azul" à Casa de Saúde Santa Marcelina ' de São Paulo, e, em especial para resposta aos quesitos apresentados pela Comissão e constantes às fls.05/06.

2. O jurídico da CET manifestou-se às fls.10/28 e, por concordar com as ponderações elaboradas, que esclarecem todos os tópicos questionados, encaminhamos este expediente à sua consideração.

São Paulo, 17 de maio de 1.993

LENI MARIA SUOCYS LOFRANO

Assistente Jurídico

LMJL/aug.

DSV

SMT.G - Sr. Chefe de Gabinete

Encaminho este expediente com as informações requeridas.

São Paulo, 17 de maio de 1.993

GILBERTO MONTEIRO LEHFELD

Diretor do Departamento

DSV

LMJL/aug.

D.S.V. - 401

17 /05 /93

20.20.241-5

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{folha para informação} documento ⁻, rubricado sob

folha n. 35/36, 31 / 05 / 93 2) / 6



Folha n.º	35	de	pro.
n.º	210	de	10 93

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0476/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI 210/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que visa tornar obrigatória a destinação da receita da exploração do estacionamento em vias públicas (Zona Azul) à Casa de Saúde Santa Marcelina de São Paulo.

Apesar dos louváveis propósitos do nobre Vereador, a propositura não pode prosperar, como veremos a seguir.

Como se vê das informações prestadas às fls. 18/19 a receita arrecadada com a exploração da "Zona Azul" constitui receita indireta do Município. De fato, tal receita é assumida e administrada pela CET que a utiliza para a prestação do serviço do qual é permissionária, estando aí incluídas despesas "referentes à impressão e confecção dos talões de "zona azul", além de outros impressos, bem como aquelas decorrentes da exploração e fiscalização do próprio serviço".

Portanto, permitindo a disposição de tal receita através de lei, como que o Ilustre Vereador neste projeto e também no de nº 201/93, correria-se o risco de inviabilizar a própria prestação do serviço.

Observamos, também, que a matéria diz res-



Folha n.º	36	de pag.	
D.º	212	de 19	93

Câmara Municipal de São Paulo

peito diretamente à permissão feita à CET para a exploração do estacionamento de veículos em logradouros públicos, conforme Decreto nº 17.115/81, sendo iniciativa privativa do Executivo leis sobre serviço público.

Além disso, falta objeto à propositura, eis que não se definiu exatamente a porcentagem da arrecadação que seria destinada à Casa de Saúde Santa Marcelina.

Finalmente, observamos o aspecto inconstitucional do projeto, o qual fere o art. 5º, "caput", da Constituição Federal onde se consagra o princípio da igualdade. De fato, ao beneficiar somente a Casa de Saúde Santa Marcelina ou a Santa Casa de Misericórdia referida no PL. nº 201/93, de idêntico teor, seriam excluídas inúmeras outras entidades similares, igualmente merecedoras e necessitadas do benefício em tela.

Pelo exposto somos

Pela Ilegalidade e

Pela Inconstitucionalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/05/93

Relator

<mepc>

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 01 / 06 / 1993
pagina 40 coluna 3
conferido: *mp*

A A.T.M.

Em, 01/06/93

mp

ANGELA BORDIN ANDREONI

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 2 de Junho de 1993

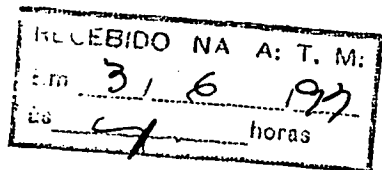
MEMORANDO nº 070/93 - ATM

A nobre Ver. Jooji Hato:

O P L-210/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A.T.11.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado com folha nº.....34.....

do processo nº..... de 19.....(a).....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela
ausência de recurso do autor.

03106173


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO DE ARQUIVO	
Proc. nº.....	37 fls.
Arquivo em	05.08.93
Q. Fato:	
LUIZ AREIAS DE CARVALHO	
Chefe de Seção Técnica M	